PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 96/2021

Considerando o artigo 227 da nossa Constituição Federal de 1988 e o artigo 4° do Estatuto da Criança e do Adolescente determinam que crianças e o adolescentes estejam em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes. É a regra da prioridade absoluta, segundo a qual crianças e adolescentes tem a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; a preferência na formulação e na execução das políticas sociais; e, a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Considerando o Estatuto da criança e do adolescente (ECA) foi instituído pela Lei 8.069 em 13 de julho de 1990. Ele é o diploma legal mais importante no reconhecimento e na proteção dos direitos de crianças e adolescentes. O ECA também trata da prevenção e proteção contra todas as formas de violência (física, psicológica ou sexual), crueldade ou opressão contra crianças e adolescentes.

Considerando que no Brasil, as crianças e os adolescentes representam a parcela mais exposta às violações de direitos pela família, pelo Estado e pela sociedade, contrariando a Constituição Federal e suas leis complementares, como o ECA. Dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos ao longo do ano de 2019, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes. A violência sexual figura em 11% das denúncias que se referem a este grupo específico, o que corresponde a 17 mil ocorrências. O desconhecimento da existência e do conteúdo do ECA, bem como interpretações equivocadas a seu respeito, são uma das maiores causas de violação aos direitos da criança e do adolescente. 40% da população brasileira se declara pouco ou nada informada sobre os direitos das crianças. Por todos esses motivos, se torna necessário um movimento urgente e amplo para capacitação dos profissionais que estão envolvidos em trabalhos e atividades na área infanto-juvenil. FUNDAMENTO LEGAL PARA CAPACITAÇÃO: ⎪ Art. 4º ECA: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. ⎪ Art. 70 ECA: É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. ⎪ Art. 70-A ECA: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes,

tendo como principais ações: (...) III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; ⎫ Art. 88 ECA: São diretrizes da política de atendimento: (...) VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) ⎭ Art. 134 ECA: Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: (...) Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Prefeito Bruno Reis, para que através da Secretaria Municipal de Educação, capacitem os profissionais como conselheiros tutelares, conselheiros municipais, profissionais da educação, profissionais de saúde, assistentes sociais, psicólogos, e demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, que atuam na rede pública com crianças e adolescentes.

Salvador, 17 de Fevereiro de 2021

.

Debora Santana
Vereadora